

PARECER/2025/59

I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Nigéria para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir fraude e a Evasão Fiscal.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Análise

3. A Convenção em apreço contém um artigo inteiramente dedicado à proteção de dados, que visa regular o tratamento de dados de pessoas singulares que são objeto de transferência internacional de dados para os fins da Convenção de eliminação da dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e para prevenção de fraude e evasão fiscal. Os impostos portugueses abrangidos pelo presente Protocolo são o Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC) e as derramas.

4. Com efeito, o artigo 28.º da Convenção, sob a epígrafe “Use e Transfer of Personal Data”, estabelece normas específicas quanto ao tratamento de dados pessoais, que correspondem ao clausulado que foi objeto do Parecer/2024/5 da CNPD, de 5 de março de 2024, através do qual a CNPD se pronunciou sobre um pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros para que a CNPD verificasse a adequação ao RGPD, do texto das Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDT) que implicam a transferência internacional de dados.

5. Através do texto então proposto, pretendia-se fixar um clausulado conforme ao RGPD que viesse a dotar as CDT das garantias apropriadas para a transferência internacional de dados pessoais.

6. Nesse parecer, a CNPD considerou que o modelo de clausulado de proteção de dados a inserir nas Convenções para eliminar a Dupla Tributação, na sua integralidade e nos termos propostos, está conforme as disposições do RGPD, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça.

7. A CNPD entendeu ainda que as disposições ali contidas oferecem as garantias adequadas para que as transferências de dados pessoais para Estados terceiros se possam realizar, na medida em que fica assegurado um nível de proteção das pessoas singulares essencialmente equivalente ao existente na União.

8. Ora, o referido clausulado consta parcialmente do texto da Convenção agora submetido à apreciação da CNPD, pelo que se recomenda a inserção no texto da Convenção articulado consensualizado em falta.

9. A saber, torna-se necessário inserir as seguintes salvaguardas:

- a) Quando se verifique que foram fornecidos dados inexatos ou dados que não deveriam ter sido fornecidos, a autoridade competente do Estado requerente deve ser imediatamente informada desse facto. Essa autoridade competente deve corrigir ou apagar imediatamente esses dados.*
- b) Os Estados Contratantes adotam as medidas de segurança adequadas e necessárias, de natureza técnica e organizacional, para garantir que os dados são mantidos confidenciais e protegidos contra o acesso accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração ou a divulgação não autorizada. Caso ocorra um incidente de segurança que afete os dados pessoais transferidos, a autoridade competente do Estado requerente informa sem demora a autoridade competente do Estado requerido e fornece uma descrição do incidente, das suas consequências prováveis e as medidas adotadas ou a adotar para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.*
- c) A pessoa singular titular dos dados tem o direito de obter da autoridade competente do Estado requerente a confirmação de que os seus dados pessoais são ou não tratados e, se for esse o caso, o direito de aceder aos dados que lhe digam respeito.*
- d) O acesso aos dados previsto no número anterior pode ser total ou parcialmente limitado, desde que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para, designadamente, evitar prejuízo para ações de controlo, inspeções, investigações, inquéritos ou processos administrativos ou judiciais, bem como para salvaguardar a investigação ou repressão de infrações penais ou contraordenações fiscais ou para proteger os direitos, liberdades e garantias de terceiros.*
- e) A pessoa singular titular dos dados tem o direito de obter da autoridade competente do Estado requerente, sem demora injustificada, a retificação dos seus dados pessoais que estejam inexatos e a completude dos dados que estejam incompletos, bem como o direito de, quando os seus dados pessoais sejam tratados em violação do disposto na presente Convenção, obter da autoridade competente do Estado requerente o apagamento dos dados pessoais que lhe digam respeito ou, se tal for necessário para efeitos de prova em processo judicial ou enquanto não for apurada a exatidão, por si contestada, desses dados a limitação do tratamento desses dados pessoais.*
- f) Os Estados Contratantes garantem que as pessoas singulares titulares dos dados gozam de direitos efetivos e oponíveis e vias efetivas de recurso administrativo e/ou judicial, caso considerem que os seus direitos foram violados em resultado do tratamento dos seus dados pessoais em incumprimento das condições previstas na presente Convenção.*

10. Só com a inserção destas cláusulas no texto da Convenção, se poderá afirmar que, embora a República Federal da Nigéria não goze de uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia quanto ao seu nível de proteção de dados, com a redação agora proposta para o artigo 28.º do texto da Convenção, apresenta as garantias adequadas, na aceção do artigo 46.º do RGPD, para a transferência de dados de Portugal para a Republica Federal da Nigéria e para as operações de tratamento subsequentes.

III. Conclusão

11. A CNPD considera que a Convenção a celebrar entre a República Portuguesa e a República Federal da Nigéria, na atual redação do artigo 28.º cujas disposições regulam o tratamento de dados pessoais realizados ao abrigo da presente Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, não oferece garantias adequadas no âmbito da transferência internacional de dados para pais terceiro, em conformidade com as disposições conjugadas dos artigos 44.º e 46.º do RGPD. Pelo que deverão ser introduzidas no texto as clausulas consensualizadas entre a CNPD e o Ministério dos Negócios Estrangeiras

Aprovado na reunião de 7 de outubro de 2025

**MARIA CÂNDIDA
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
MARIA CÂNDIDA OLIVEIRA
Dados: 2025.10.07 19:41:26
+01'00'

Maria Cândida Guedes Oliveira (Vogal, em substituição da Presidente)